

CÓDIGO DE ÉTICA DO PODÓLOGO (Associação Catarinense de Podólogos) – ACAPO

DA ÉTICA PROFISSIONAL

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Conforme Capítulo III, Art. 19 do Estatuto em vigor da Associação Catarinense de Podólogos – ACAPO, este Código de Ética será registrado na íntegra, e a Diretoria tem a responsabilidade de aplicar aos casos pertinentes, juntamente com o Estatuto anexo.

Podologia é a ciência que estuda o pé em seus aspectos Anatômicos, Fisiológicos e Patológicos. O Podólogo, é a pessoa que pratica a Podologia.

O Podólogo é o profissional da área da saúde com formação científica e técnica para cuidar e tratar das afecções superficiais dos pés, assim como, com conhecimentos necessários para indicar e encaminhar o paciente ao profissional especializado quando necessário, sendo o mesmo reconhecido legalmente pelos órgãos governamentais competentes, principalmente pela Lei 17.502/18.

O presente Código de Ética, terá abrangência sobre todos os sócios da ACAPO, e suas categorias, excluindo-se os sócios honorários.

Art. 1º - São direitos dos Podólogos

- A) Autonomia para a anamnese e diagnóstico podológico;
- B) Livre arbítrio para indicar a podoterapia que julgar adequada;
- C) Participar de equipe multiprofissional de saúde.

Art. 2º - São deveres fundamentais dos Podólogos:

- A) Conhecer, divulgar, cumprir e fazer cumprir este Código;
- B) Atualizar-se com o avanço tecnológico e científico da profissão, participando de reuniões, cursos, seminários, congressos e eventos culturais, para melhor servir aos seus pacientes e ao desenvolvimento da profissão;
- C) Ter consciência e responsabilidade plena de não exceder seu campo de ação;
- D) Observar as normas e determinações da Legislação Sanitária e Estadual;

E) Respeitar o sigilo profissional a fim de proteger, por meio da confidencialidade, a intimidade das pessoas, grupos ou organizações, a que tenha acesso no exercício profissional

§ 1º - Das relações com os colegas

A) Não praticar atos que impliquem em concorrência desleal para com os colegas;

B) Quando solicitado a cooperar com um colega, colaborar de maneira total, comunicando seu parecer;

C) Respeitar em público seus colegas, com dignidade e consideração, de forma a não ofender sua honra, e dignidade a fim de não diminuir seu conceito perante a sociedade;

D) Não ser conivente em erros técnicos e infrações éticas de colega.

§ 2º - Da atuação profissional

A) Assumir responsabilidades profissionais somente por atividades para as quais esteja capacitado pessoal, teórica e tecnicamente;

B) Prestar serviços podológicos de qualidade, em condições de trabalho dignas e apropriadas à natureza desses serviços, utilizando princípios, conhecimentos e técnicas reconhecidamente fundamentados na ciência podológica, na ética e na legislação profissional;

C) Fornecer, a quem de direito, na prestação de serviços podológicos, informações concernentes ao trabalho a ser realizado e ao seu objetivo profissional;

D) Informar, a quem de direito, os resultados decorrentes da prestação de serviços podológicos, transmitindo somente o que for necessário para a tomada de decisões que afetem o paciente;

E) Orientar, a quem de direito, sobre os encaminhamentos apropriados, a partir da prestação de serviços podológicos, e fornecer, sempre que solicitado, os documentos pertinentes ao bom termo do trabalho;

F) Zelar, para que a comercialização, aquisição, doação, empréstimo, guarda e forma de divulgação do material privativo do podólogo, sejam feitas conforme os princípios deste Código;

F) Ter, para com o trabalho dos Podólogos e de outros profissionais, respeito, consideração e solidariedade, e, quando solicitado, colaborar com estes, salvo impedimento por motivo relevante;

G) Sugerir serviços de outros Podólogos, sempre que, por motivos justificáveis, não puderem ser continuados pelo profissional que os assumiu inicialmente, fornecendo ao seu substituto as informações necessárias à continuidade do trabalho;

H) Levar ao conhecimento das instâncias competentes o exercício ilegal ou irregular da profissão, transgressões à princípios e diretrizes deste Código ou da legislação profissional.

§ 3º - Das relações com o paciente

- A)** É de competência do Podólogo orientar e disciplinar os cuidados necessários para o bem estar do paciente, assim como agir de maneira criteriosa na execução do tratamento podológico.
- B)** Manter sob sigilo o nome do paciente, resguardando os dados até o final do tratamento, quando então deverá providenciar a destinação correta dos arquivos confidenciais.
- C)** Para realizar atendimento de criança a mesma deverá estar acompanhada de um dos pais, e no atendimento de adolescente deverá obter autorização de ao menos um de seus responsáveis, devendo ser comunicado aos responsáveis, todas as informações necessárias e as medidas a serem adotadas em benefício do paciente, observando sempre as determinações da legislação vigente.
- D)** Deve o Podólogo tratar e respeitar com toda dignidade e pudor o paciente dentro do seu local de trabalho;

Art. 3º - Ao podólogo é vedado:

- A)** Realizar diagnósticos, divulgar procedimentos ou apresentar resultados de serviços podológicos, em meios de comunicação ou em redes sociais;
- B)** O Podólogo não divulgará em suas redes sociais, ensinará, cederá, emprestará ou venderá a leigos, instrumentos e técnicas podológicas que permitam ou facilitem o exercício ilegal da profissão.
- C)** Associar-se ou firmar parcerias com pessoas ou organizações que exerçam ou favoreçam o exercício ilegal da profissão de podólogo ou de qualquer outra atividade profissional;
- D)** Ser conivente com erros, faltas éticas, violação de direitos, crimes ou contravenções penais, praticados por Podólogos, na prestação de serviços profissionais;
- E)** Prestar serviços ou vincular o título de podólogo à serviços de atendimento podológico cujos procedimentos, técnicas e meios, não estejam regulamentados ou reconhecidos pela profissão;
- F)** Emitir documentos sem fundamentação e qualidade técnico - científica;
- G)** Interferir na validade e fidedignidade de instrumentos e técnicas podológicas, adulterar seus resultados ou fazer declarações falsas;
- H)** Induzir qualquer pessoa ou organização a recorrer a seus serviços;
- I)** Existindo incompatibilidade, cabe ao Podólogo recusar-se a prestar serviços e, se pertinente, apresentar denúncia ao órgão competente.

Art. 4º- O Podólogo, para ingressar, associar-se ou permanecer na Associação Catarinense de Podólogos - ACAPO, considerará a missão, a filosofia, as políticas, as normas e as práticas nela vigentes e sua compatibilidade com os princípios e regras deste Código e do Estatuto.

Art. 5º - Ao fixar a remuneração pelo seu trabalho, o Podólogo:

- A)** Levará em conta a justa retribuição aos serviços prestados e as condições do paciente;
- B)** Estipulará o valor de acordo com as características da atividade e o comunicará ao paciente antes do início do trabalho a ser realizado;
- C)** Assegurará a qualidade dos serviços oferecidos independentemente do valor acordado;

Art. 6º - O Podólogo, no relacionamento com profissionais de outras categorias:

- A)** Encaminhará a profissionais ou entidades habilitados e qualificados demandas que extrapolem seu campo de atuação;
- B)** Compartilhará somente informações relevantes para qualificar o serviço prestado, resguardando o caráter confidencial das comunicações, assinalando a responsabilidade, de quem as receber, de preservar o sigilo.
- C)** Quando solicitado a cooperar com um profissional da saúde deve dar o seu parecer ao solicitante, sem propor seus préstimos profissionais, a não ser quando solicitado pelo mesmo;
- D)** Quando recomendado por outro profissional da área da saúde deverá executar o tratamento solicitado e orientar sobre outras podoterapias, se existente.

Art. 7º - O Podólogo poderá intervir na prestação de serviços podológicos que estejam sendo efetuados por outro profissional, nas seguintes situações:

- A)** A pedido do profissional responsável pelo serviço;
- B)** Em caso de emergência ou risco ao paciente do serviço, quando dará imediata ciência ao profissional;
- C)** Quando informado expressamente, por qualquer uma das partes, da interrupção voluntária e definitiva do serviço;
- D)** Quando se tratar de trabalho multiprofissional e a intervenção fizer parte da metodologia adotada.

Art. 8º - Quando requisitado a depor em juízo, o podólogo poderá prestar informações, considerando o previsto neste Código.

Art. 9º - Nos documentos que embasam as atividades em equipe multiprofissional, o Podólogo registrará apenas as informações necessárias para o cumprimento dos objetivos do trabalho.

Art. 10º - A utilização de quaisquer meios de registro e observação da prática podológica obedecerá às normas deste Código e a legislação profissional vigente, devendo o paciente, desde o início, ser informado.

Art. 11º - Em caso de interrupção do trabalho do podólogo, por quaisquer motivos, ele deverá zelar pelo destino dos seus arquivos confidenciais.

A) Em caso de demissão ou exoneração, o podólogo deverá repassar todo o material ao Podólogo que vier a substituí-lo, ou lacrá-lo para posterior utilização pelo Podólogo substituto.

B) Em caso de extinção do serviço de Podologia, o podólogo responsável deverá providenciar a destinação correta dos arquivos confidenciais.

Art. 12º - O Podólogo, na realização de estudos, pesquisas e atividades voltadas para a produção de conhecimento e desenvolvimento de tecnologias:

A) Avaliará os riscos envolvidos, tanto pelos procedimentos, como pela divulgação dos resultados, com o objetivo de proteger as pessoas, grupos, organizações e comunidades envolvidas;

B) Garantirá o caráter voluntário da participação dos envolvidos, mediante consentimento livre e esclarecido, salvo nas situações previstas em legislação específica e respeitando os princípios deste Código;

C) Garantirá o anonimato das pessoas, grupos ou organizações, salvo interesse manifesto destes, através de autorização assinada com ciência dos objetivos;

D) Garantirá o acesso das pessoas, grupos ou organizações aos resultados das pesquisas ou estudos, após seu encerramento, sempre que assim o desejarem.

Art. 13º - Caberá aos Podólogos docentes ou supervisores de escolas de cursos técnicos ou de graduação de Podologia esclarecer, informar, orientar e exigir dos estudantes a observância dos princípios e normas contidas neste Código.

Art. 14º - O Podólogo, ao participar de atividade em veículos de comunicação, zelará para que as informações prestadas disseminem o conhecimento a respeito das atribuições, da base científica e do papel social da profissão.

Art. 15º - O Podólogo, ao promover publicamente seus serviços, por quaisquer meios, individual ou coletivamente:

- A)** Informará o seu nome completo e seu número de registro na Associação Catarinense de Podólogos – ACAPO;
- B)** Fará referência apenas a títulos ou qualificações profissionais que possua;
- C)** Divulgará somente qualificações, atividades e recursos relativos a técnicas e práticas que estejam reconhecidas ou regulamentadas pela profissão;
- D)** Não utilizará o preço do serviço como forma de propaganda;
- E)** Não fará previsão taxativa de resultados;
- F)** Não fará autopromoção em detrimento de outros profissionais;
- G)** Não proporá atividades que sejam atribuições privativas de outras categorias profissionais;
- H)** Não fará divulgação sensacionalista das atividades profissionais.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16º - As transgressões dos preceitos deste Código constituem infração disciplinar com a aplicação das seguintes penalidades, na forma dos dispositivos legais ou regimentais:

- A)** Advertência;
- B)** Multa;
- C)** Censura pública;
- D)** Exclusão dos quadros sociais.

Parágrafo único: todas as penalidades deverão observar o disposto o parágrafo único do artigo 19 do Estatuto, devendo ser acatado o parecer emitido.

Art. 17º - As dúvidas na observância deste Código e os casos omissos serão resolvidos pelos Conselhos Consultivo e de Notáveis.

Art. 18º - O presente Código poderá ser alterado a pedido da categoria em Assembleia, se assim considerar necessário.

Art. 19º - Este Código entra em vigor em 17 de Julho de 2022.

Elisabeth Mafra
Presidente

Dorci de Oliveira João
1º Secretário

Dr. Migdônio Franco González
OAB-SC 20718-A